



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 885/XIV/2.ª (P.S.D.) - revogação da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, relativa ao regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19.

\*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 885/XIV/2.ª (P.S.D.), que revoga a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, relativa ao regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19.

\*

### **I. Objeto do Projeto de Lei**

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do diploma legal em análise, nomeadamente:

*" Apesar de não haver registo de casos de COVID-19 nas cadeias portuguesas, o que é de salutar, e de já nem sequer estarmos em estado de emergência devido à pandemia, a verdade é que os reclusos continuam a beneficiar da aplicação da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, relativa ao regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da COVID-19.*

*Isto porque tal lei, de natureza extraordinária e temporária, apenas cessará a sua vigência na data a fixar em lei que declare o final do regime excecional nela previsto, nos termos do disposto no seu artigo 10.º, na redação introduzida pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.*

*Daí que não cause qualquer admiração ou perplexidade as recentes notícias que dão conta que a pandemia já libertou mais de 2.800 reclusos, sendo que, de março a junho deste ano, terão sido libertados 119 presos com base nesta lei, (...).*

*O PSD votou contra a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, precisamente por considerar que esta lei não deveria configurar um instrumento para responder ao problema estrutural da sobrelotação das prisões, mas antes deveria assumir-se como um*

NU 682049

Ref.º 1305/1ª CALDLG

22/07/21





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*meio para permitir a proteção dos reclusos mais vulneráveis ao vírus SARS-Cov-2 e à doença da COVID-19.*

*(...)*

*Numa altura em que não existem sequer casos de infeção por COVID-19 no sistema prisional dificilmente se compreende a manutenção em vigor de uma lei desta natureza, sobretudo agora que está a ser empreendida a campanha de vacinação de reclusos, cujo final, anunciado pela Task Force, em articulação com a Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais, está previsto para o final deste mês.*

*Em projeto de resolução, apresentado em conjunto com a presente iniciativa, propomos que seja recomendado ao Governo que atribua a máxima prioridade à vacinação contra a COVID-19 da população prisional, fixando como prazo-limite de conclusão desse processo a data de 30 de junho de 2021 (data definida pela Task Force, em articulação com a Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais).*

*Daí que, defendendo-se a vacinação de toda a população prisional e assegurando-se que esta é concluída no prazo estabelecido pela Task Force (30 de junho de 2021), o GP/PSD proponha, através da apresentação desta iniciativa legislativa, a revogação da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, alterada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, com efeitos a partir do dia 1 de julho de 2021.*

*(...).”*

\*

## **II- Apreciação**

Apresentando-se o diploma em análise como uma lei que determina a revogação da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, relativa ao regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá à Procuradoria-



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Sempre se dirá que a decisão a tomar quanto à revogação do referido diploma legal deverá basear-se em dados concretos que permitam avaliar convenientemente o maior ou menor perigo que novas entradas nos estabelecimentos prisionais possam representar para a população prisional e, nessa medida, se subsistem ou não as razões sanitárias e humanitárias que estiveram na base da referida lei. De todo o modo, a manutenção ou não em vigor do diploma legal cuja cessação agora é proposta em nada contende com a implementação de medidas específicas profiláticas de saúde pública.

Os fatores a sopesar para a tomada de decisão, de natureza eminentemente política, deverão ter ainda em consideração as informações que possam a esse respeito ser prestadas pelas entidades responsáveis pela execução de penas.

Neste contexto de análise podemos dizer que, tratando-se de um regime excecional, não se nos afigura existirem questões que importe de algum modo salvaguardar, do ponto de vista dos direitos da população prisional, nada impedindo a cessação da sua vigência.

Assim, em traços gerais, parece ser de conferir concordância ao projeto de Lei em apreço, que visa assegurar os objetivos proclamados na exposição de motivos, não se suscitando qualquer objeção do ponto de vista técnico, nem se vislumbrando qualquer questão do ponto de vista constitucional que mereça ser objeto de particular menção.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 18 de Julho de 2021

